



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.001217/2001-97
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
RECURSO Nº : 126.892
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
COTEMINAS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO Nº 303.00.973

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 126.892
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.973
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS -
COTEMINAS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração de fls. 38/48, decorrente da realização de Auditoria Interna na DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, do primeiro trimestre de 1997, na qual apurou-se a ausência de recolhimento de multa de mora, devida por atraso no pagamento de IRRF.

Aduz o contribuinte na Impugnação de fls. 01/02, que o período de apuração informado na DCTF (fls. 03/27) não confere com a data da retenção do imposto, uma vez que se trata de pagamento de salário e de adiantamento salarial do mês de fevereiro e março de 1997, efetuados em 04/02/97, 19/02/97, 04/03/97 e 19/03/97, conforme consta nos DARF's (fls. 28/32) emitidos para pagamento do IRRF, assim, a DCTF deve ser retificada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou decisão julgando o lançamento procedente em parte, conforme entendimento compactado na ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1997
Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. A multa e os juros de mora isolados são devidos se os tributos forem pagos após o vencimento, ainda que as datas tenham sido informadas com erro na DCTF.
Lançamento Procedente em Parte”

O contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário onde aduz, em suma, o que segue:

- nos termos da resolução do Conselho Monetário Nacional (BACEN) nº 1774, de 28/11/90: “...não haverá expediente bancário na quinta-feira da semana santa, **segunda e terça-feira de carnaval**...”;

- especificamente, relacionado à contagem de dias úteis, o Banco Central do Brasil através da Resolução Conselho Monetária Nacional – CMN nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.892
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.973

2932, de 28/02/02, desconsiderou a Segunda e Terça Feira de carnaval como dias úteis;

- o terceiro dia útil da segunda semana do mês de fevereiro de 1997 foi na Sexta Feira dia 14/02/97, data em que efetivamente foi realizado o recolhimento do IRRF em questão.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens às fls.132/134.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 138, última.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.892
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.973

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que a matéria a que versa o presente processo é apuração de suposta falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais e falta de pagamento de multa de mora, como descrito no Auto de Infração, pertinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte/1997.

Sendo o Auto de Infração pertinente ao IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, a matéria em questão é de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, como dispõe o artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.001217/2001-97
Recurso nº: 126892

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00973.

Brasília, 14/09/2004

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

15 de setembro de 2004.

MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 85792 - Mat. 1436782